AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.630 - SC (2019/0051427-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	PROIMPORT BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ANDRÉ SOUTO MAIOR
AGRAVANTE	:	DANIELA FUKUSHIMA SOUTO MAIOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		LEANDRO BELLO - SC006957
		FELIPE LOLLATO E OUTRO(S) - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **PROIMPORT BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: (fl. 624, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS PEDIDOS DO EXECUTADO, DEVEDOR SOLIDÁRIO, PELA SUSPENSÃO DO FEITO E PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. INSURGÊNCIA DESTE, DE SUA ESPOSA E DA EMPRESA EMITENTE/DEVEDORA PRINCIPAL.
> PRELIMINAR VENTILADA EM CONTRARRAZÕES PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMPRESA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA E TAMPOUCO APRESENTA INTERESSE JURÍDICO AFETADO PELA DECISÃO AGRAVADA.
> MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO HÁ DE SER SUSPENSO PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E PELA APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ANÁLISE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
> "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59,

> caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349 / SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 26-11-2014).
> PRAZO DE SUSPENSÃO INSCULPIDO NO ART. 6º DA ALUDIDA NORMA DE REGÊNCIA QUE, NO TOCANTE ÀS PESSOAS FÍSICAS SÓCIAS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATINGE APENAS AS MODALIDADES SOCIETÁRIAS EM QUE A RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS É ILIMITADA. HIPÓTESE EM TELA EM QUE SE ESTÁ DIANTE DE SOCIEDADE LIMITADA.
> "[...] a exceção prevista no art. 6.°, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações" (STJ, CC n. 142.726/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi. J. em: 24-2-2016).
> ARGUMENTAÇÃO QUE, À LUZ DO USUFRUTO REGISTRADO NO IMÓVEL PENHORADO, E CARACTERIZANDO-SE ESTE COMO BEM DE FAMÍLIA, É IMPENHORÁVEL A NUA-PROPRIEDADE. TESE QUE MERECE RECHAÇO. TRIBUNAL DA CIDADANIA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE EM CASO DE USUFRUTO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA.
> "A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção" (REsp 1712097/RS, rela. Mina. Nancy Andrighi. J. em: 22-3-2018).
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 632/658 e-STJ), os agravantes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 6º, § 4º, 49, § 1º da Lei 11.101/2005; 1º, caput da Lei 8.009/90; 833 do Código de Processo Civil/73. Sustentaram, em síntese: i) suspensão do processo de execução ante ao deferimento da recuperação judicial, e a aprovação do plano na assembleia geral dos credores; ii) "a luz do usufruto registrado, e caracterizando-se o imóvel constritado como bem de família, é impenhorável a nua-propriedade.

Contrarrazões às fls. 713/719, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 721/723, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de incidência da Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 725/735, e-STJ), no qual os agravantes postulam a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às 738/744, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Observa-se que a matéria debatida pela parte agravante encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra **fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.**

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. CO-OBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP**. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".
> 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".
> (...)
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1575215/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEGUINTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (...)
> 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).
> 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção

> das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.
> (...)
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS.
> 1. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1602972/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016)

E ainda, no mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 641967 / RS, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Dje de 28/03/2016; CC 142726/GO, **desta Relatoria**, DJe de 01/03/2016; AgRg no AREsp 134417/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje de 13/10/2015.

Conforme restou decidido pela Corte de origem (fls. 627/629, e-STJ):

> Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão interlocutória exarada nos autos da execução de título extrajudicial originária, na qual o togado singular indeferiu pedidos do executado André Souto Maior pela suspensão do feito e pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel que veio a ser constritado.
> (...)
> Dito isso, passa-se à apreciação do recurso dos agravantes remanescentes.
> No que toca ao primeiro ponto, evidencia-se que a execução originária está lastreada na cédula de crédito bancário de p. 17/25, na qual o executado/agravante André Souto Maior figura como devedor solidário, ao passo que a empresa em recuperação judicial se apresenta como emitente/devedora principal (p. 25).
> Contudo, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2015, "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'[1].
> A questão, inclusive, foi objeto de orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia:
>
> > RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO

> DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".
>
> 2. Recurso especial não provido (REsp 1333349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 26-11-2014) (grifou-se).
>
> Cabe ressalvar que, no tocante à regra geral prevista no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, de suspensão de ações e execuções "em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", o STJ apresenta entendimento de que "a exceção prevista no art. 6.°, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações" (CC n. 142.726/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi. J. em: 24-2-2016).
>
> *In casu*, a suspensão não atinge o executado, porquanto se está diante de empresa constituída sob a forma de sociedade limitada (p. 28).

Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

2. Quanto à penhora da nua-propriedade gravada com usufruto, cabe destacar que a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos (fls. 629/630, e-STJ):

> No que toca à segunda tese, o Tribunal da Cidadania apresenta julgado recentíssimo indicando a possibilidade de penhora da nua-propriedade, quando resguardado o usufruto. Veja-se:
>
> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE**. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.
>
> 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira,
>
> por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.
>
> 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.
>
> **3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção**.
>
> 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência

> enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido (REsp 1712097 / RS, rela. Mina. Nancy Andrighi. J. em: 22-3-2018) (grifou-se).

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal veiculada quanto a esse aspecto no apelo extremo, nos termos da Súmula 83 do STJ.

3. Ademais, em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido depreende-se que, amparado nos elementos de prova constantes dos autos, concluiu a Corte de origem que não há provas nos autos de que o imóvel constritado apresenta natureza de bem de família.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 630, e-STJ):

> Além disso, não há provas de que o referido imóvel é o único de propriedade do executado André Souto Maior, ou seja, não se sabe se este é proprietário de outros imóveis, não havendo, portanto, como se atestar que o constritado apresenta, efetivamente, natureza de bem de família.

Assim, para rever o entendimento do Tribunal de origem, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da presente demandaria, inevitavelmente, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição.
> 2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes.
> 3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1494394/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

4. Consigne-se, ainda, que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes

decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
> (...)
> 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe

4. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator